



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/02/2010, às 17:20
Pecarime / estagiário

MAPV - 478

CONGRESSO NACIONAL

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/02/2010	proposição Medida Provisória nº 478			
autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º da Medida Provisória nº 478, no que tange às modificações ao art. 18 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterando a alínea “d” do inciso III:

“Art. 18 ...

I - ...

II - ...

III - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) margem de lucro: a aplicação do percentual de vinte por cento sobre a participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado de acordo com a alínea “c”;

.....” (NR)



Justificativa

O art. 9º, que altera o art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, instituiu, em dispositivo com força de Lei, a metodologia de cálculo do novo método do Preço de Venda Líquido (PVL), o qual passa a ser aplicado tanto às operações de revenda de mercadorias quanto às situações em que haja agregação de valor.

Da forma com está estruturada atualmente, a legislação de preços de transferência continuará causando impactos negativos, uma vez que institui margem de lucro de 35%, a qual ainda é excessivamente elevada tanto para o setor produtivo como para as operações de revenda. Anteriormente, já se utilizava a margem de 20% para a revenda, em um cenário com metodologia substancialmente mais benéfica. Com a instituição do PVL, torna-se o método mais gravoso, sendo razoável a sustentação do equilíbrio tributário por meio da utilização de margem de 20%, um percentual compatível com a maioria das operações empreendidas atualmente.

PARLAMENTAR

